



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Recurso Extraordinário n. 562.045-0: um estudo de caso sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação da progressividade no imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação

Amanda Cristina Farias de Oliveira

Rio de Janeiro
2015

AMANDA CRISTINA FARIAS DE OLIVEIRA

Recurso Extraordinário n. 562.045-0: um estudo de caso sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação da progressividade no imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Guilherme Sandoval

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson Carlos Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro

2015

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562.045-0: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE NO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E ADOÇÃO

Amanda Cristina Farias de Oliveira

Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Pós-graduada em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Pós-graduanda pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj).

Resumo: Há tempos que a pesada carga tributária brasileira levanta inúmeras discussões. Na busca pela justiça fiscal, os princípios da capacidade tributária e da progressividade constituem importante instrumento de concretização de uma cobrança mais igualitária e, para muitos, menos onerosa. É aqui que se torna fundamental o papel do Judiciário na garantia de uma tributação isonômica e de acordo com os ditames constitucionais. Atento a esse contexto, o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 562.045-0 examinou a obrigatoriedade ou não da aplicação da progressividade no imposto sobre transmissão *causa mortis* ou doação (ITCMD). Entre alguns votos divergentes, concluiu aquela Egrégia Corte que os impostos reais – dentre os quais se insere o ITCMD – também estão abarcados pelo comando do art. 145, §1º, da Carta Magna e assim deve se sujeitar à progressividade.

Palavras-chave: Direito Tributário. Imposto sobre Transmissão *causa mortis* e Doação. Princípio da Progressividade. Capacidade Contributiva.

Sumário: Introdução. 1. O princípio da capacidade e da progressividade tributárias como instrumentos da justiça fiscal. 2. Os comandos do artigo 145 da Constituição da República e suas discussões 3. A progressividade no imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação e a mudança de orientação do Supremo Tribunal Federal verificada no RE n. 562.045-0. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Pretende-se, com o presente trabalho, estudar o Recurso Extraordinário n. 562.045-0 do Rio Grande do Sul, em especial, no que tange ao acerto dos votos divergentes da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, quando então firmou-se nova posição sobre a aplicação da

progressividade no imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, em homenagem à justiça fiscal e à efetiva capacidade contributiva.

O Brasil possui a carga tributária mais pesada entre os países emergentes, alcançando inclusive patamares mais elevados que Japão e Estados Unidos. E mais, a tributação brasileira ainda se mostra, em muitos casos, injusta, uma vez que tributa da mesma forma contribuintes em situações econômicas diferentes.

Nesse contexto, o princípio da progressividade tributária constitui importante instrumento de concretização da justiça fiscal. Ocorre que existem intensos debates entre contribuintes e Fazenda Pública sobre a aplicação do referido princípio, principalmente no campo dos impostos reais.

Foi por intermédio da ponderação das teses de ambos os lados que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, pôs fim a um desses grandes debates, reverteu a orientação da Corte e assentou como constitucional a aplicação da progressividade sobre um imposto real.

Sempre se defendeu que o comando constitucional inserto no art. 145, §1º, da Carta Magna alcançava apenas os impostos pessoais, tendo em vista que o caráter subjetivo desta exação permitia a aplicação progressividade. Estariam excluídos os impostos reais dessa aplicação? Será demonstrado que a melhor interpretação do art. 145, §1º, da Constituição da República é aquela que entende ser a progressividade um mandamento constitucional destinado a todos os impostos, sem qualquer exceção.

E como coadunar os princípios corolários do sistema tributário nacional da capacidade contributiva e da justiça fiscal, com o imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, ante o seu caráter real, de modo que a arrecadação seja mais isonômica? A técnica para a concretização do princípio da capacidade tributária é feita por meios do estabelecimento de alíquotas progressivas, de

acordo com a base de cálculo.

Isso significa que é possível falar em graduação nos impostos reais, principalmente nos impostos sobre o patrimônio, uma vez que a realidade econômica tributável se revela perfeitamente através do patrimônio tributável.

Foi nessa esteira de raciocínio que o Supremo entendeu que a graduação, conforme a manifestação de riqueza, no imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação constitui instrumento hábil a efetivar a justiça arrecadatória, na medida em que demonstra a capacidade econômica do contribuinte que suportará a exação.

O presente artigo consistirá no estudo dessa mudança de posicionamento do Supremo, por intermédio de uma metodologia bibliográfica e qualitativa, analisando o debate existente entre contribuintes e Fazenda Pública acerca de uma arrecadação tributária mais justa e menos onerosa.

1. O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE E DA PROGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIAS COMO INSTRUMENTOS DA JUSTIÇA FISCAL

A tributação decorre da obrigação social e constitucional que todo cidadão possui de contribuir, no limite de suas forças econômicas, com o funcionamento da máquina estatal. Veja que o Estado, fruto do pacto social, é responsável pela concretização dos interesses públicos e das necessidades básicas de todos os indivíduos, cujo atendimento se dá por intermédio dos serviços públicos.

De fato, o custo da prestação dos serviços públicos deve ser repartido entre todos os integrantes da sociedade, uma vez que estes são os destinatários daqueles, ainda que não sejam considerados usuários efetivos. Em muitos casos, a simples disponibilização do serviço bastará

como fundamento da tributação. Nesta linha de raciocínio, a Constituição da República estabelece diretrizes, a fim de que esta repartição seja igualitária e justa.

Observe-se que a igualdade, na seara tributária, deve ser material, também chamada de igualdade substancial ou de fato, que consiste no tratamento de equiparação quando não houver justificativa para a diferenciação e no tratamento de distinção quando houver motivo suficiente para diferenciar. É à luz desta premissa que precisamos interpretar a contribuição obrigatória no limite das forças econômicas de cada indivíduo.

Surge então a necessidade de fomentar o equilíbrio na tributação, no intuito de evitar abusos estatais quando o ente público lançar mão do seu *ius imperi* para cobrar do cidadão os custos da manutenção do aparato estatal. Atento a isso, o ordenamento constitucional previu dois princípios tributários, consagrados como instrumentais da justiça fiscal: capacidade e progressividade.

A capacidade, no campo do Direito Tributário, é destinada aos impostos e deve ser entendida como a capacidade econômica de o contribuinte poder suportar as exações, de modo que reste preservada a sua saúde financeira para o sustento, o consumo, a poupança e o lazer – o chamado mínimo vital.

É daí que se veda o tributo com caráter de confisco, pois a sobrevivência do sistema arrecadatório e econômico do país demanda que o indivíduo tenha forças patrimoniais não exauridas, dentre outros fatores, pela tributação.

Diversos autores sustentam que o princípio da capacidade tributária assume verdadeiros contornos de direito fundamental, a exemplo do que diz o autor Francisco Pedro Jucá em seu artigo¹:

1 MARTINS, Ives Gandra da Silva; PASIN, João Bosco Coelho (coordenadores). *Direito Tributário Contemporâneo: estudos em homenagem a Luciano Amaro*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 34.

Tal como buscamos enfatizar, a capacidade contributiva tem natureza de direito fundamental exatamente para conter o ímpeto fiscalista do Estado, preservando a integridade da capacidade de sobrevivência do indivíduo.

Cumprido apontar que a capacidade tributária possui duas facetas². A primeira, se traduz na impossibilidade de se tributar aqueles fatos que não revelam qualquer capacidade econômica quando praticados. A segunda, consiste na inconstitucionalidade do “imposto fixo”. Em outros termos, nos impostos em que for possível aferir a capacidade econômica do contribuinte, entende-se que o princípio em comento constituirá fator impeditivo da alíquota fixa. Logo, a graduação da manifestação de riqueza revelada pelo indivíduo, quando da ocorrência do respectivo fato gerador, imporá a aplicação de alíquotas progressivas.

Assim, por ser a progressividade uma decorrência lógica da capacidade contributiva, entendo que aquela deve ser considerada um subprincípio desta última³. Todavia, existem autores que sequer trazem a progressividade como princípio geral do direito tributário, tão somente a consideram técnica de incidência de alíquotas, implementável em todos os impostos.

A despeito dessa discussão sobre a natureza principiológica ou não da progressividade, certo é que ela consagra o aumento de carga tributária, pela majoração da alíquota, atrelado ao aumento da base de cálculo. Observa-se que temos aqui outro instrumento da justiça fiscal, cuja principal função é a redistribuição da riqueza – o sujeito passivo tributário com maior incremento de riqueza, isto é, maior capacidade contributiva, contribuirá em proporção superior àquele que conta com menor incremento, na medida em que as alíquotas serão diferentes para ambos.

A repartição da tributação se mostra igualitária – do ponto de vista material – sem que isto

² ÁVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 374.

³ “A aplicação do princípio da progressividade deve, também, ser efetuada em conjunto com o princípio da capacidade contributiva, é tanto que na Constituição da Itália são tratados no mesmo dispositivo, art. 53, porque ambos subjetivizam o tributo, e a progressão deve observar aquela capacidade.” – SANTOS JR., Francisco Alves dos. Princípio da progressividade tributária na diminuição das diferenças, na terceira via e no consenso de Washington. *Revista da ESMape*, Recife, v. 6, n. 13, p. 153-204, jan./jun. 2001, p. 171.

se revele desproporcional. Ao contrário, constitui flagrante violação à razoabilidade fiscal impor ao contribuinte que tem uma base de cálculo alargada o mesmo recorte daquele que ostenta menor base de cálculo, ou seja, patrimônio mais reduzido.

Indubitável que a progressividade atenta para as características do contribuinte sujeito da relação tributária, pois o seu olhar repousa sobre a disponibilidade financeira de um indivíduo ou da coisa por ele possuída. É neste ponto que recai a grande controvérsia discutida no presente trabalho, a ser estudada em capítulo próprio.

2. OS COMANDOS DO ARTIGO 145, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SUAS DISCUSSÕES

O Artigo 145, §1º da Constituição Federal⁴ prestigia expressamente o princípio da capacidade contributiva:

Art. 145 [...] § 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Traduz-se assim em princípio constitucional que apresenta dois comandos a serem observados na instituição dos impostos: a pessoalidade e a graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte. Todavia, é em torno da expressão “sempre que possível” que se estabelecem as discussões.

Há quem defenda que a Constituição da República estabeleceu uma discricionariedade na aplicação do princípio da capacidade contributiva, isto é, ficaria a cargo do legislador

⁴ BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituico compilado.htm>. Acesso em 30 de mar. 2015.

infraconstitucional decidir sobre a distribuição equitativa ou não da carga tributária nos impostos segundo a capacidade econômica dos contribuintes.

Não parece ser a interpretação mais acertada do dispositivo, em função dos demais princípios e diretrizes que regem o Direito Tributário. Falar em discricionariedade quanto à aplicação da capacidade contributiva é ir na contramão da justiça fiscal e da concretização da isonomia material entre contribuintes.

Assim, existem diversos doutrinadores que sustentam recair a facultatividade apenas sobre a personalidade nos impostos, como o célebre doutrinador Aliomar Baleeiro⁵. Um dos fundamentos para essa posição reside no fato da proximidade entre as expressões “sempre que possível” e “caráter pessoal”⁶.

O legislador constituinte haveria reconhecido, no art. 145, §1º, da Constituição Federal, a impossibilidade de todos os impostos serem pessoais e não a impossibilidade da aplicação da capacidade contributiva aos impostos reais. É assim que ensina o doutrinador Hugo de Brito Machado⁷:

Primeiro, note-se que o § 1º do art. 145 não veda de modo nenhum a realização do princípio da capacidade contributiva relativamente aos impostos reais. É certo que preconiza, tenham os impostos, sempre que possível, caráter pessoal e sejam graduados em função da capacidade econômica do contribuinte. Isto, porém, não quer dizer que só os impostos de caráter pessoal sejam instrumentos de realização do princípio da capacidade econômica, ou contributiva.

5 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE n. 562045. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28562045%2EENUME%2E+OU+562045%2EACMS%2e%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/k8of6gh>>. Acesso em: 12 mai. 2014, p. 10.

6 Neste sentido, também escreve Regina Celi Pedrotti Vespero Fernandes: “[...] Pode-se concluir que o princípio da capacidade contributiva está inserto de forma expressa no sistema constitucional brasileiro, sendo corolário dos princípios da igualdade, federativo e republicano. O sentido da expressão “sempre que possível” é a de que, independentemente da disposição das palavras do Texto Supremo, somente é aplicável aos tributos que possuam caráter pessoal e não à capacidade econômica. [...]” – FERNANDES, Regina Celi Pedrotti Vespero. *Impostos sobre transmissão causa mortis e doação – ITCMD*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005. p. 43.

7 MACHADO, Hugo de Brito. *Progressividade e Seletividade no IPTU*. “IPTU, Aspectos Jurídicos Relevantes”, Coordenador: Marcelo Magalhães Peixoto – São Paulo: Quartier Latin, 2002. p. 259-61.

Consideram-se pessoais os impostos que levam em conta características subjetivas do sujeito passivo da relação tributária para sua incidência. De outro lado, os impostos reais trazem na sua hipótese de incidência apenas um fato ou uma coisa, sem levar em consideração as qualidades pessoais de cada contribuinte. Daí porque os primeiros se aproximam melhor da capacidade contributiva, tendo o legislador constitucional determinado a preferência pelos impostos pessoais sempre que isto for cabível.

Quanto ao segundo comando – graduação segundo a capacidade econômica – ele seria obrigatório para todos os impostos, sejam eles pessoais ou reais. Isto se justifica não só pelo fato de a expressão “sempre que possível” situar-se distante da expressão “serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte”, mas também por uma interpretação histórica – examinando a regra correspondente a este artigo 145, §1º na Constituição Federal de 1946, a redação não deixava dúvidas de que a possibilidade recaía apenas sobre a pessoalidade dos impostos⁸:

Preliminarmente, cabe lembrar que, em sua essência, o preceito coincide com aquele encravado no art. 202 da Constituição Federal de 1946. Convém, reproduzirmos, uma vez mais, o texto exemplar da então Lei Fundamental: “Art. 202. Os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso for possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte”

E mais, a própria Constituição Federal de 1988 permite a graduação em impostos essencialmente reais, como é o caso do ITR – artigo 153, §4º, inciso I e do IPTU – artigo 156, §1º, incisos I e II. A primeira norma traz uma progressividade extrafiscal, destinada àqueles proprietários que não cumprem a função social, já a segunda, uma progressividade extrafiscal no inciso II e fiscal no inciso I, isto é, com intuito arrecadatório. Assim, vê-se que a técnica da graduação em impostos reais é possível⁹:

A menção expressa feita pela Lei Maior ao caráter progressivo de apenas dois impostos,

8 COSTA, Regina. *Princípio da capacidade contributiva*. 4 ed. atual., rev. e ampl.. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 95.

9 *Ibidem*, p. 103.

silenciando-se quanto aos demais, não conduz à conclusão de estar a progressividade fiscal vedada para estes, como erroneamente possa pensar-se. A despeito das referências expressas à técnica da progressividade, entendemos que a todos os impostos ela é aplicável, uma vez que constitui exigência do próprio princípio da capacidade contributiva, igualmente aplicável a todos eles. Somente mediante a instituição de alíquotas progressivas faz-se a desigualação entre situações desiguais, cumprindo-se, outrossim, o princípio maior da isonomia (art. 150, II).

Cabe salientar que a progressividade é uma espécie de graduação. Dentre os impostos graduados – gênero, estão enquadradas as subespécies impostos progressivos e impostos regressivos, aqueles com gradação crescente, estes, decrescente.

3. A PROGRESSIVIDADE NO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO E A MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VERIFICADA NO RE N. 562.045-0

No que tange ao princípio da progressividade em sede constitucional, bem descreve o autor Francisco Santos:

No Brasil, as nossas forças conservadoras só permitiram que mencionado princípio fosse integrado no texto da Constituição recentemente, ou seja, na Constituição em vigor, que é de outubro de 1988, já com inúmeras alterações [...] de forma que o referido princípio passou a ser expressamente previsto, com aplicação obrigatória para o Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza (art. 153, §2º), e facultativa para o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (art. 156, §2º e art. 184, §4º, II), ou seja, para impostos que incidem sobre a renda e sobre a propriedade imobiliária.¹⁰

O texto constitucional não trouxe para o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação qualquer determinação específica no que diz respeito à progressividade. Frise-se: “determinação específica”, porque existe o comando geral da obrigatoriedade da graduação destinado aos impostos contido no art. 145, §1º, da Constituição Federal, conforme exposto no capítulo anterior.

¹⁰ SANTOS JR., Francisco Alves dos. Princípio da progressividade tributária na diminuição das diferenças, na terceira via e no consenso de Washington. *Revista da ESMape*, Recife, v. 6, n. 13, p. 153-204, jan./jun. 2001, p. 160/161.

Por mais que existam vozes no sentido da inaplicabilidade da progressividade como desdobramento da capacidade econômica do contribuinte nos impostos reais, não é necessária a total subjetividade do tributo para aferir a capacidade contributiva. Ela pode sim ser aferida levando-se em conta a coisa ou o fato tributado, pois estes elementos objetivos também podem revelar maior ou menor grau de riqueza do contribuinte.

Todavia, não era nesse sentido que se posicionava a jurisprudência. Embora a doutrina já defendesse a aplicação da progressividade aos impostos reais, o plenário do Supremo Tribunal Federal – órgão máximo da interpretação constitucional no país – ao contrário, rechaçava tal possibilidade.

Foi no julgamento do Recurso Extraordinário 562.045-0 que este raciocínio foi superado. No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de controle difuso, entendeu pela inconstitucionalidade do artigo 18 da Lei estadual nº 8.821/1989. Este dispositivo trazia uma progressividade para o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* com base na soma do valor venal dos bens do espólio. A depender da quantia alcançada com a referida operação, a alíquota do imposto variava, podendo o contribuinte ser isento do pagamento se o valor total fosse ínfimo segundo os critérios legais.

Em 30 de novembro de 2007 o STF reconheceu a repercussão geral do tema e iniciou-se o debate da questão. O relator do recurso, Ministro Ricardo Lewandowski, votou pela impossibilidade da aplicação de critérios progressivos nos impostos reais, apoiando-se inclusive em entendimentos anteriores da Corte e no renomado tributarista Aliomar Baleeiro.

Embora o Ministro relator fosse um dos defensores de que a expressão “sempre que possível” no artigo 145, §1º da CRFB, fazia referência à capacidade contributiva, importante destacar que, em seu voto, ele afirmou não ser absolutamente inadmissível avaliar a referida

capacidade nos impostos reais. De acordo com o Ministro, a progressividade somente estaria autorizada nestes tributos quando seus efeitos fossem extrafiscais e houvesse expressa previsão no texto constitucional, pois entendia ser vedado aos Estados-membros a utilização da progressividade “ao alvedrio das preferências ideológicas daqueles que de forma transitória ocupam o poder”¹¹.

Assim, no caso *sub judice*, defendeu o relator pela inviabilidade de se aferir a riqueza de um contribuinte pela expressão econômica da base de cálculo do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis*. Em outros termos, o conjunto de bens que compõe a universalidade da herança, para o Ministro Lewandowski, não era elemento suficiente para expressar a capacidade econômica do contribuinte. Cabe transcrever trecho do voto no qual o ministro exemplifica o seu pensamento:

Basta verificar, que, por vezes, uma pessoa abastada herda algo de pequeno valor, ao passo que alguém de posses modestas é aquinhoadado com bens de considerável expressão econômica. Há casos, por demais conhecidos, em que as dívidas do herdeiro superam, em muito, o próprio valor dos bens herdados.¹²

Em voto divergente, lançando mão do conceito econômico de tributo e da classificação dos impostos diretos e indiretos, o Ministro Eros Grau salientou que todos os impostos se submetem à capacidade contributiva, sem distinções. Impostos diretos seriam aqueles que recaem sobre a renda auferida pelo contribuinte, enquanto os impostos indiretos atingem a renda aplicada ou despendida em bens ou serviços, de modo que, se incorporam e estes elementos. Afirmou o Ministro Eros Grau que especialmente os impostos diretos estão sujeitos à capacidade contributiva.

Tal classificação é importante, porque permite compreender que a manifestação de riqueza se extrai do exato momento em que ocorre o fato gerador. Ora, não é necessário levar em conta todos os aspectos patrimoniais e pessoais do contribuinte para que seja determinada a sua capacidade

11 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE n. 562045. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28562045%2EENUME%2E+OU+562045%2EACMS%2e%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/k8of6gh>>. Acesso em: 17 set. 2014.

12 *Ibidem*.

econômica. Isto coloca em xeque o exemplo dado pelo Ministro relator, transcrito acima, pois é indiscutível que o herdeiro de patrimônio vultoso tem mais capacidade de contribuir do que aquele que herda bens de valor ínfimo, independente desses herdeiros serem financeiramente providos ou não. A capacidade contributiva põe o seu olhar sobre o fato tributado. No mais, a despeito dos debates jurídicos, há que se reconhecer que, no nosso país, a regra é os menos favorecidos receberem herança menor do que os ocupantes das altas classes sociais. O contrário é hipótese excepcionalíssima.

Importante argumentação ainda fez o Ministro Eros Grau ao final do seu voto e durante os debates orais, quando ressaltou com maestria que não compete ao Supremo analisar a proporcionalidade ou razoabilidade do texto constitucional, mas sim controlar a correspondência do ordenamento jurídico com a Carta Magna¹³. Assim, conclui-se que o art. 145, §1º, da CRFB deve ser obedecido e não criticado.

Os Ministros Menezes Direito, Carmem Lúcia, Joaquim Barbosa, Ayres Brito, Ellen Gracie, Teori Zavascki, Gilmar Mendes e Celso de Mello acompanharam o voto divergente, enquanto o Ministro Marco Aurélio seguiu o entendimento exposto pelo relator do recurso extraordinário.

A decisão no RE 562.045 foi aplicada a outros 9 (nove) Recursos Extraordinários – 544.298, 544.438, 551.401, 552.553, 552.707, 552.862, 553.921, 555.495 e 570.849, todos de autoria do Estado do Rio Grande do Sul.

13 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE n. 562045. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28562045%2EENUME%2E+OU+562045%2EACMS%2e%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/k8of6gh>>. Acesso em: 12 mai. 2014.

CONCLUSÃO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal constitui fator crucial na interpretação constitucional. A constante evolução do posicionamento daquele órgão sobre os temas mais relevantes da sociedade afeta diretamente a sociedade, principalmente com relação às questões tributárias.

Como visto nos capítulos anteriores, quanto à aplicação da progressividade aos impostos reais, embora existisse doutrina no sentido da sua possibilidade, este não era o entendimento tradicional firmado no Supremo.

A reviravolta na jurisprudência do STF, por intermédio do Recurso Extraordinário nº 562.045, foi extremamente acertada e significativa para a implementação da justiça fiscal. Ao alinhar-se com a corrente que defende que todos os impostos, independentemente de sua classificação como de caráter real ou pessoal, podem e devem guardar relação com a capacidade contributiva do sujeito passivo, o Supremo garantiu maior isonomia na arrecadação fiscal.

Aliás, a isonomia – que permeia todo o texto constitucional – precisa mesmo ter essa aplicação compulsória no campo do direito tributário e conduzir o olhar do intérprete para além da compreensão literal da norma, sob pena de serem cometidas graves injustiças arrecadatórias.

Cumprido salientar ainda que a decisão em tela contemplou e concretizou a capacidade contributiva real, especialmente no Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação, pois corrigiu eventuais distorções de riquezas entre os diversos contribuintes.

Desse modo, percebe-se que o Tribunal Superior possui papel fundamental na interpretação dos comandos constitucionais à luz dos princípios insertos na própria Carta Magna e no controle da efetiva aplicação dos postulados tributários pelos entes tributantes.

REFERÊNCIAS

- BAPTISTA, Renata Ribeiro. Capacidade contributiva e progressividade tributária. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 10, p. 307-346, abr./jun. 2008.
- BARRETO, Aires Fernandino (coord.). *Direito tributário contemporâneo: estudos em homenagem a Geraldo Ataliba*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 17 de set. 2014.
- _____. Supremo Tribunal Federal. RE n. 562045. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28562045%2E+OU+562045%2EACMS%2e%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/k8of6gh>>. Acesso em: 17 set. 2014.
- COSTA, Regina. *Princípio da capacidade contributiva*. 4 ed. atual., rev. e ampl.. São Paulo: Malheiros, 2012.
- DUTRA, Micaela Dominguez. *Capacidade contributiva: análise dos direitos humanos e fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FERNANDES, Regina Celi Pedrotti Vespero. *Impostos sobre transmissão causa mortis e doação – ITCMD*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.
- GREGORIO, Anjos. *Capacidade contributiva*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.
- MACHADO, Hugo de Brito. *Progressividade e Seletividade no IPTU*. “IPTU, Aspectos Jurídicos Relevantes”, Coordenador: Marcelo Magalhães Peixoto. São Paulo: Quartier Latin, 2002. p. 259-61.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva; PASIN, João Bosco Coelho (coordenadores). *Direito Tributário Contemporâneo: estudos em homenagem a Luciano Amaro*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 34.
- OLIVEIRA, José Jayme de Macedo. *Tributos estaduais: ICMS, ITD, IPVA, taxas e contribuição de melhoria, processo administrativo tributário, comentários, doutrina, jurisprudência*. Rio de Janeiro: Destaque, 2007.
- PEZZI, Alexandra Cristina Giacomet. *Dignidade da pessoa humana: mínimo existencial e limites a tributação no estado democrático de direito*. Curitiba, Juruá, 2008.
- RIBEIRO, Ricardo Lodi. *Justiça, interpretação e elisão tributária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SANTOS JR., Francisco Alves dos. Princípio da progressividade tributária na diminuição das diferenças, na terceira via e no consenso de Washington. *Revista da ESMape*, Recife, v. 6, n. 13, p. 153-204, jan./jun. 2001.

SILVA, Paulo Roberto Coimbra (coord.). *Grandes temas do direito tributário sancionador*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

TORRES, Heleno Taveira (coord.). *Direito tributário e ordem econômica: homenagem aos 60 anos da ABDF*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

VALADÃO, Alexander Roberto Alves. *Espécies tributárias e o mínimo existencial: contributo para o desenvolvimento de um estado fiscal sustentável*. Curitiba: Juruá, 2013.